

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.841, DE 2015

Altera os arts. 46, 68 e 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, para proibir a cobrança de direitos autorais quando o autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 1.841, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Soares, que “Altera os arts. 46, 68 e 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998”, que dispõe sobre direitos autorais, para “proibir a cobrança de direitos autorais quando o autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa”.

A proposição, ora sob análise desta Comissão de Cultura, tramita em regime ordinário, sendo sujeita à apreciação do Plenário. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural e à produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. A presente iniciativa do nobre Deputado Marcos Soares visa a extinguir algumas exigências de autorização e arrecadação prévias quando o próprio autor for o executor ou intérprete, conforme delineado a seguir.

O art. 46 da lei objeto da presente matéria, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, elenca casos e situações que não se constituiriam ofensa aos direitos autorais, dos quais um exemplo seria a reprodução em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza. O projeto de lei em tela pretende inserir mais uma situação que não se configuraria ofensa aos direitos autorais, mediante acréscimo de um inciso IX, qual seja, a execução pública cujo autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa.

Segundo o proponente da matéria, não haveria lógica jurídica e formal de cobrança de direitos autorais quando o autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa.

Como vemos, a medida tem um escopo de racionalizar a proteção dos direitos autorais, todavia esbarra num óbice imposto pela atual sistemática de abrigo desses direitos.

Desde a inclusão dos direitos autorais no âmbito da Organização Mundial do Comércio, em 1996, o direito do autor passou a fazer parte do comércio internacional, sem qualquer excepcionalidade. Dessa forma, não poderiam mais os direitos autorais serem considerados bens "fora do comércio", conforme cogitado desde o século XIX.

A construção brasileira da proteção aos direitos de autor acabou por lhe conferir uma natureza híbrida, da qual são vertentes os direitos morais, ligados aos direitos de personalidade, e os direitos patrimoniais, ligados

à exploração econômica. Ao contrário dos direitos morais, que são intransferíveis e irrenunciáveis, os direitos patrimoniais podem ser transferidos ou cedidos a outras pessoas, às quais o autor concede direito de representação ou mesmo de utilização de suas criações.

Ou seja, temos de admitir que a liberação irrestrita ao autor de recolhimento de valores pode conflitar com os possíveis direitos de empresas jurídicas para as quais foi feita a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz.

O § 4º do art. 68 da lei em tela dispõe que “previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais”.

A proposição que estamos examinando pretende acrescentar o seguinte § 4º - A:

§ 4º- A Não haverá cobrança de direitos autorais na execução pública cujo autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa, de modo que, nessa condição, não se aplica o disposto no § 4º.

Vê-se que a lógica é exatamente a mesma. O que se pretende é garantir ao autor que possa executar ou interpretar a sua própria obra afastando a hipótese de incidência de recolhimento dos direitos autorais. E mais uma vez esbarramos no impedimento de tal licença, sob pena de ofendermos os casos em que o autor cedeu seus direitos. Na verdade, tal medida, ao invés de prestigiar os direitos de autor, lhes imporia óbices quando da cessão legítima desses direitos por parte do autor, que deles não poderia mais dispor livremente.

O projeto de lei em pauta traz ainda uma outra alteração da Lei nº 9.610/1998. O § 15 do seu art. 98 dispõe que “os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no *caput* e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática”.

Esse comando foi introduzido pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto 2013. A presente matéria pretende acrescentar o seguinte § 15 - A:

§ 15-A. Não se aplica o disposto no § 15 à execução pública cujo autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa

Mais uma vez, pretende-se simplesmente desoneras aqueles que fizeram aquela produção artística, para que possam executar ou interpretar as suas próprias obras. A medida de fato seria boa, caso não mitigasse a viabilidade da comercialização dos direitos autorais.

Em face do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** da presente matéria.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora